DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7244/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/7751/2013
PROTOCOLO	:	1416059
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA – MS
JURISDICIONADO	:	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 048/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 008/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADO	:	SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 79.170,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do **Contrato Administrativo nº 048/2013** - (peça 03, fls. 11-16).

A *Decisão Singular nº 3646/2015* proferida nos autos do *Processo TC- 7800/2013*, publicada no DOE-TCE/MS nº 1128 de 29/06/2015 julgou regular e legal o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 008/2013*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente a *Decisão Singular nº 1605/2016* (fls. 295-298) julgou regular e legal a formalização do *Contrato Administrativo nº 048/2013* bem como a formalização do *1º e 2º Termos Aditivos*.

O objeto da contratação recai sobre a prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da rede pública de ensino para o ano letivo de 2013, na linha Três Barras, com o valor de R$ 79.170,00 (setenta e nove mil cento e setenta reais), pelo período de 01/02/2013 a 31/12/2013, nos termos do instrumento contratual – (peça 03, fls. 11-16).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu

juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 13981/2016** - (peça 26, fls. 300-303).

O d. Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-13898/2016** - (peça 27, fls. 304-305), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 008/2013* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02 e Estatuto das Licitações e Contratos, julgado legal e regular através da *Decisão Singular nº 3646/2015* proferida nos autos do *Processo TC- 7800/2013.*

A contratação tem por objeto a prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da rede pública de ensino para o ano letivo de 2013, na linha Três Barras, com o valor de R$ 79.170,00 (setenta e nove mil cento e setenta reais), pelo período de 01/02/2013 a 31/12/2013, nos termos do instrumento contratual – (peça 03, fls. 11-16).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 79.170,00
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 7.457,09
Valor Final Contratado	R$ 86.627,09
Valor Empenhado	R$ 86.627,09
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 86.627,09
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 86.627,09

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente

prestação de contas, nos seguintes termos (peça 26, fls. 303) *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 048/2013 celebrado entre o Município de Paranaíba** (CNPJ Nº 03.343.118/0001-00) **e o Senhor Sebastião Alves de Oliveira** (CPF Nº 390.281.601-59), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (peça 27, fls. 304), *in verbis:*

> "No que tange à execução contratual, o Corpo Técnico, em análise concluiu que a execução financeira do contrato encontra-se regular e legal.
> ...
> **Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade da execução financeira**, nos termos do artigo 120, inciao III, da Resolução Normativa nº 76/2013".

Desta forma, acolho o r. Parecer do e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos são considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 048/2013** celebrado entre o **Município de Paranaíba/MS**, CNPJ/MF n.º 03.343.118/0001-00, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, como contratante, e, de outro lado, o Senhor **Sebastião Alves de Oliveira**, CPF/MF n.º 390.281.601-59, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator